



**PROCESSO Nº** : 84220/2016  
**INTERESSADA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE  
**RESPONSÁVEL** : MILTON JOSÉ TONIAZZO  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL.

### RAZÕES DO VOTO

117. O Município de **Terra Nova do Norte** apresentou os seguintes resultados:

#### I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU

118. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **28,45%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

119. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a **83,33%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

120. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **32,11%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

121. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **48,92%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

122. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu o equivalente à **6,84%** do limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%.**



## II - DO DESEMPENHO FISCAL

123. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2013 a 2016, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2016, o percentual de **9,08%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.
124. Na **dívida ativa**, constato uma oscilação no do saldo entre os exercícios de 2013 a 2016, tendo apresentado queda de 7,02% neste último, em comparação com 2015, que foi de 16,93%.
125. Por sua vez, a **recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos**, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de 6,56% em 2016, inferior aos 16,93% de 2015, estando ainda aquém da média estadual (**10,86%**), e a dos municípios do Grupo 3 (**11,86%**) com população até 10.001 habitantes.
126. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a 0,24% da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.
127. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **insuficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **91,48%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 0,91** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo, fato este apontado como irregularidade, a qual analisarei a seguir.

## III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

128. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **4 dos 8** indicadores avaliados, ficando próximo em 2, obtendo pontuação **6,2**, pouco maior que a média estadual que é **6**.
129. Na **Saúde**, **superou** a média Brasil em **7 dos 10** indicadores analisados, vindo a ficar próximo em 1, atingindo assim **pontuação 7,5**, maior que a média estadual de **5**.



130. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que o Município apresentou na **Educação** um acréscimo, passando de **5** para **6,2**, e na **Saúde** um significativo progresso, saindo de **5** para **7,5**.

131. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Preliminar de Auditoria, e fls. 44/45 do relatório que antecede essas razões de voto, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2015, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
<b>EDUCAÇÃO:</b> Taxa de cobertura potencial na educação infantil - 0 a 6 anos (2015); Distorção idade/série – rede municipal – até a 4ª série / 5º Ano – EF (2015)	<b>EDUCAÇÃO:</b> Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); Distorção idade/série – rede municipal – até a 4ª série / 5º Ano – EF (2015);	<b>EDUCAÇÃO:</b> • Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5a a a Serie/6o ao 9o Ano EF (2015); Distorção idade/série – rede municipal – até a 4ª série / 5º Ano – EF (2015);
<b>SAÚDE:</b> Taxa de internação por IRA (infecção respiratória aguda) em menores de 5 anos (2015); Taxa de detecção de hanseníase (2015)	<b>SAÚDE:</b> Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório/cérebro-vascular (2014); Taxa de detecção de hanseníase (2015); Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015)	<b>SAÚDE:</b> Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório/cérebro-vascular (2014); Taxa de detecção de hanseníase (2015); Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015)

131. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

#### **IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE**

132. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Terra Nova do Norte** alcançou o resultado de **0,44**, inferior à média estadual que é de **0,56**, e obteve **conceito C**, classificada como “**Gestão em Dificuldade**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:



IGFM-MT/TCE - 2016							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,45	0,54	0,57	0,78	0,35	0,62	0,56
Terra Nova do Norte	0,55	0,40	0,40	0,73	0,00	0,28	0,44

133. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **61ª** posição em **2013**, para **112ª** em **2014**, **131ª** em **2015**, e **119ª** em **2016**, conforme se verifica no quadro a seguir.

IGFM-MT/TCE - 2013 a 2016				
	2013	2014	2015	2016
Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
Terra Nova do Norte	0,55	0,43	0,37	0,44
Classificação	C	C	D	C
Ranking Estadual	61	112	131	119

## V-DAS IRREGULARIDADES

134. O Secretário da SECEX desta Relatoria, mediante Despacho (Doc. Digital 254085/2017), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 254083/2017), no qual a equipe técnica opinou **pela manutenção de 4 (quatro) das 6 irregularidades inicialmente apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria** (Doc. Digital 218929/2017), sendo duas de natureza gravíssima e outras duas graves, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Doc. Digital 265718/2017).

135. A **irregularidade 1 (AA 05), refere-se à atrasos nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo, em desacordo com art. 168, caput<sup>1</sup>, c/c 29-A, § 2º, INC. II<sup>2</sup>, da Constituição Federal.**

<sup>1</sup>**Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues **até o dia 20 de cada mês**, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

<sup>2</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**§ 2o** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:  
**II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;** (Grifei).



136. Segundo a equipe técnica da SECEX desta Relatoria (fls. 44 do Doc. Digital 218929/2017), no decorrer do exercício financeiro de 2016, ocorreram atrasos nos repasses do duodécimo para o Poder Legislativo, sendo de 1 dia nos meses de maio e setembro, e de 6 dias no mês de outubro/2016.
137. Em sua defesa, o ex-gestor argumentou que os atrasos nos repasses à Câmara Municipal foram de poucos dias e, por isso, não inviabilizaram o regular funcionamento de suas atividades institucionais.
138. Acrescenta, que tal fato não é capaz de ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação dessas contas anuais.
139. Para embasar tal argumento, o ex-gestor apresentou como precedentes os Pareceres Prévios 127/2013 e 47/2015, emitidos, respectivamente, nos Processos 175633/2013 e 32573/2014.
140. No Relatório Técnico de Análise de Defesa (fls. 3/5 - Doc. Digital 254083/2017), a equipe de auditoria manifestou pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que os atrasos nos repasses do duodécimo, ainda que de poucos dias, implica em riscos a regular execução do planejamento orçamentário e financeiro do Poder Legislativo.
141. O Ministério Público de Contas também se manifestou pela permanência da irregularidade, ponderando, entretanto, que assiste razão ao ex-gestor quanto à alegação de que a falha em questão, não é capaz de implicar na emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas anuais de governo.
142. A meu juízo, a grave crise fiscal vivenciada pelo Brasil, especialmente em 2016, segundo o que se extrai da análise das presentes contas anuais do Município de Terra Nova do Norte, influenciou, ao menos reflexamente, na ocorrência dos três episódios de atrasos nos repasses dos duodécimos para o Poder Legislativo Municipal, até porque não se espera que o gestor público venha a incorrer no descumprimento do art. **29-A, § 2º, II, da CF**, senão quando diante de situações de extrema fragilidade das contas públicas.
143. Entretanto, é necessário ponderar, que mesmo em um cenário de dificuldades financeiras, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem adotar providências



tendentes a minimizar ao máximo seus os efeitos, a fim de evitar ocorrências tão extremas e complexas, como a de atrasar os repasses das parcelas do duodécimo para os Poderes e Órgãos autônomos.

144. Quanto ao assunto em questão, o STF<sup>3</sup> posicionou-se recentemente no sentido de ser a frustração mensal ou anual na arrecadação de receitas no decorrer do exercício financeiro, a condição necessária para legitimar, por parte do Executivo, restrições – de prazo ou valor – nas transferências duodecimais aos demais Poderes ou órgãos autônomos.
145. Ao analisar o Quadro 5.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária - Origem de Recursos da Receita, anexo ao Relatório Preliminar de Auditoria, pode constatar que, de fato, houve frustração de receitas em alguns meses, o que resultou em uma insuficiência de 6,67% na arrecadação no final do exercício financeiro, enquadrando-se tais ocorrências àquelas previstas pelo STF para justificar a excepcional situação de atraso no repasse de parcelas duodecimais.
146. Convém destacar, que não há qualquer registro de que a Câmara Municipal de Terra Nova do Norte teve suas atividades institucionais interrompidas ou prejudicadas a ponto de inviabilizar o seu regular funcionamento, até porque, os atrasos nos repasses do duodécimo nos meses de maio e setembro foram de apenas 1 dia, e de 6 dias no mês de outubro/2016.
147. Desse modo, cumprindo o que dispõe no **art. 489, § 1º, inciso V do CPC/2015<sup>4</sup>**, verifico que os precedentes deste Tribunal trazidos pela defesa do ex-gestor, se enquadram ao caso ora analisado, servindo, portanto, para respaldar a tese defensiva de que, segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a irregularidade em questão não é capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do exercício de 2016, da Prefeitura de Terra Nova do Norte.

<sup>3</sup>SS 5157 MC/RN. Min. Carmem Lúcia (Presidente). Julgado em 7/12/2016. Pub. no Dje de 16/2/2017

<sup>4</sup>Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (O Fenômeno da “distinção” ou “*distinguishing*” pode ser analisada com base em dois focos. O primeiro é o método de verificar os pressupostos de fato e de direito de um precedente e a sua eventual correspondência com os do caso concreto. O segundo é o resultado ou conclusão pela aplicação ou pela distinção (daí o termo “*distinguishing*”).



148. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo-conduto aos Municípios para transformarem em regra, uma medida tão excepcional e extrema, como é a de não transferir os repasses duodecimais aos Poderes Legislativos Municipais dentro do prazo estabelecido pelo art. **29-A, § 2º, INC. II, da Constituição Federal**.
149. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 1 (AA 01), porém, a considero como justificada**, valendo-me do disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, da derrotabilidade/superabilidade e da razoabilidade como instrumentos interpretativos das normas, no caso, **os artigos art. 168, caput, c/c 29-A, § 2º, INC. II, da Constituição Federal**, medida esta que, inclusive, afasta a incindibilidade da falha em questão para efeito de se emitir parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo, posicionamento com o qual partilha o Ministério Público de Contas.
150. Por ter restado materializada a infringência dos comandos normativos dos artigos 168, *caput*, c/c 29-A, § 2º, INC. II, da Constituição Federal, determino ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que efetue o repasse integral das parcelas duodecimais ao Poder Legislativo Municipal, até o vigésimo dia de cada mês e no valor previsto na Lei Orçamentária Anual.
151. **A irregularidade 2 (DA 01) trata da indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 100, 101, 102, 115, 118 e 119, em afronta à regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF<sup>5</sup>.**
152. Segundo a equipe técnica da SECEX desta Relatoria, os Quadros 3.2 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo e 3.3 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2016 - Poder Executivo, ambos anexos ao Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 64/72 do Doc. Digital 218929/2017), evidenciam uma indisponibilidade financeira de R\$ 6.165.094,77 no encerramento do exercício financeiro de 2016, decorrente de realização

<sup>5</sup>Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato nas seguintes fontes: 100 – Recursos Ordinários; 101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde; 115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE; 118 – Transferências do FUNDEB – aplicação na remuneração dos profissionais do magistério e 119 – Transferência dos FUNDEB – aplicação em outras despesas da educação básica.

153. Em sua defesa, o Sr. Milton José Toniazzo, ex-Prefeito do Município de Terra Nova do Norte, alega ainda que para os fins do que dispõe o art. 42 da LRF, devem ser consideradas apenas as despesas empenhadas e liquidadas, mas pendentes de pagamento - inscritas em restos a pagar processados - nos dois últimos quadrimestres do mandato, razão pela qual o valor da indisponibilidade financeira apurado pela equipe técnica, com base na somatória das insuficiências de recursos identificadas nas fontes 100, 101, 102, 115, 118 e 119, não é de R\$ 6.165.094,77, mas sim de R\$ 4.097.846,70<sup>6</sup>.

154. Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou do cálculo elaborado pela equipe técnica para se obter o valor da indisponibilidade financeira resultante da somatória das insuficiências de recursos apuradas nas citadas fontes, sob o argumento de que **para os fins do art. 42 LRF, não devem ser consideradas obrigações contraídas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato, nem o total dos restos a pagar do exercício financeiro em análise.**

155. Nesse sentido, acrescenta o Ministério Público de Contas, que da interpretação do art. 42 da LRF, extrai-se o entendimento de que na apuração das despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres, devem ser consideradas apenas aquelas empenhadas e liquidadas dentro do período vedado pelo referido dispositivo normativo, para as quais não se verifique suficiência de recursos nas respectivas fontes para adimpli-las no final do exercício financeiro.

156. Desse modo, o MPC concluiu pelo afastamento da irregularidade 1 (DA 01), com recomendação à atual autoridade política gestora, no sentido de que atente para a imprescindibilidade de realizar ações planejadas e transparentes, em que se previnem

<sup>6</sup>Quadro 3.4 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo (ART. 42 – LRF) – Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital no 218929/2017 - páginas 68 a 71.



riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de garantir disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar.

157. Pois bem.

158. Do que se extrai do Quadro de Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016 do Poder Executivo, **resta inequívoca a ocorrência de insuficiência financeira nas seguintes fontes:** 100 – Recursos Ordinários; 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde; 101 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde; 115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE; 118 – Transferências do FUNDEB – aplicação na remuneração dos profissionais do magistério e 119 – Transferência dos FUNDEB – aplicação em outras despesas da educação básica.

159. Como já dito noutra oportunidade, para se concluir pela manutenção ou não da irregularidade, é exigível mais do que uma análise estritamente formal e legalista, visto que há circunstâncias que, se levadas em consideração, podem vir a afastar não só a gravidade da falha apontada, como também justificá-la ou até mesmo saná-la.

160. Digo isso, pois em que pese terem sido constatadas as indisponibilidades financeiras nas fontes 100, 101, 102, 115, 118 e 119, estas não decorreram, especificamente, de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, visto que no cálculo feito pela equipe técnica às fls. 19 do Relatório Preliminar de Auditoria, considerou-se, erroneamente, obrigações contraídas fora do período de vedação do art. 42 da LRF.

161. Além do mais, há que se levar em conta que fontes com recursos vinculados, a exemplo das fontes 101, 102, 115, 118 e 119, podem vir a apresentar indisponibilidade financeira, em razão de atrasos nos repasses pelo Estado e/ou pela União, fato este que ocorreu ao longo do exercício de 2016, com reflexo, inclusive, no seguinte.

162. Entretanto, tal ponderação já não se é possível fazer em relação à indisponibilidade de identificada na fonte 100 - Recursos Ordinários; no montante de R\$ 1.858.905,19, visto que as despesas nela realizadas não dependem de recursos vinculados para custeá-las.



163. Porém, é necessário destacar novamente, que na aferição do montante da indisponibilidade financeira apurada na fonte 100, ao que tudo indica da análise do Quadro de Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016 do Poder Executivo (fls. 64/72 do Doc. Digital 218929/2017), foram consideradas despesas anteriores aos dois últimos quadrimestres do mandato, as quais não se prestam para embasar o apontamento relativo ao descumprimento do disposto no art. 42 da LRF.
164. De outro norte, quanto à alegação do ex-gestor, diga-se de passagem, encampada pelo MPC, de que para efeito do disposto no art. 42 da LRF, só devem ser consideradas as despesas liquidadas, ou seja, aquelas inscritas em restos a pagar processados, **entendo que não merece prosperar, pois, desconsiderar do passivo financeiro, automaticamente, os restos a pagar não processados, beneficia o orçamento do exercício em análise, porém onera os que se seguirão, causando assim, um prejuízo à sustentabilidade fiscal do Município.**
165. Anoto, por fim, que com o superávit orçamentário apresentado pelo Poder Executivo Municipal no final do exercício de 2016, acrescido do cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério, e da melhora do quociente da situação financeira em relação à 2015, **não me parece justo manter a presente irregularidade tal como foi apontada pela equipe técnica de auditoria, nem muito menos considerá-la para fins de emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas anuais de governo.**
166. Sendo assim, entendo como justificada as realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas fontes 101, 102, 115, 118 e 119, posicionamento este que, entretanto, não é possível de ser aplicado para a insuficiência financeira verificada na fonte 100, pois as despesas nela realizadas não dependem de recursos vinculados para custeá-las.
131. Contudo, cumpre-me ressaltar que as indisponibilidades financeiras apuradas nas citadas fontes, não decorreram, especificamente, de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, visto que no cálculo feito pela equipe técnica às fls. 19 do Relatório Preliminar de Auditoria, considerou-se, erroneamente, obrigações contraídas



fora do período de vedação do art. 42 da LRF, **razão pela qual concluo pela manutenção parcial da irregularidade 2 (DA 01)**, considerando o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016.

132. **Determino à autoridade política gestora, para que observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados.**

133. Quanto às **irregularidades 3 (DA 02) e 4 (DB 03)** referentes, respectivamente, à ocorrência de déficit de execução orçamentaria no montante de R\$ 32.609,01, e ao cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 1.653.177,69, sem indicação do fato motivador, **convirjo com entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de saná-las, pelos seguintes motivos:**

134. Primeiro, porque restou comprovado pelos documentos apresentados pelo ex-gestor, a frustração de repasses do Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 106.250,20, situação que afasta o déficit orçamentário apontado pela equipe técnica, conforme entendimento constante da Orientação Normativa 04/2012<sup>7</sup>, deste Tribunal.

135. Segundo, porque a defesa do ex-gestor também comprovou por meio de documentos, que cancelou os restos a pagar processados no montante de R\$ 1.653.177,69, com base nos Decretos 12/2016, 13/2016, 28/2016 e 56/2016, nos quais constam como justificativa para os cancelamentos, a realização de parcelamentos de débitos previdenciárias pelo Poder Executivo Municipal, devidamente autorizados pelas Leis Municipais no 1.243/2016, 1.244/2016 e 1.258/2016, estando tal medida amoldada ao que dispõe a nota técnica contida na Resolução Normativa 2/11-TCE/MT, que trata da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/09 (art. 3º).

136. Sendo assim, considero sanadas às **irregularidades 3 (DA 02) e 4 (DB 03)**.

<sup>7</sup> Regras e Diretrizes para a apuração do Resultado da Execução Orçamentária

(...) 9. Eventual déficit de execução orçamentaria causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de obrigação exclusiva do Ente repassador/concedente, **não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor.** (destacamos).



137. **No que diz respeito à irregularidade 5 (DB 99)**, relativa à indisponibilidade financeira de R\$ 2.098.005,03, para o cumprimento de compromissos de curto prazo, o ex-gestor alegou em sua defesa, que em razão do cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 1.653.177,69, a incapacidade financeira passará a ser de R\$ 444.827,34, correspondente à R\$ 0,94 para cada R\$ 1,00 de obrigações, o que somando ao superávit orçamentário apresentado, evidencia certo equilíbrio das contas públicas.
138. A defesa do ex-gestor acrescenta também, que segundo precedentes deste Tribunal, quais sejam, os Pareceres Prévios emitidos nos Processos 35580/2014 e 35165/2014, a indisponibilidade financeira tal como restou evidenciada, após a exclusão do valor de R\$ 1.653.177,69 do passivo circulante, não é capaz de influenciar negativamente no mérito das presentes contas anuais de governo.
139. A equipe técnica de auditoria, por ter acolhido os argumentos apresentados pela defesa do ex-gestor na irregularidade 4 (DB 03), quanto ao cancelamento de restos a pagar processados no total de R\$ 1.653.177,69, sugeriu a manutenção da irregularidade 5 (DB 99), porém, com nova descrição, passando a constar como indisponibilidade financeira para adimplemento de obrigações de curto prazo, o valor de R\$ R\$ 444.827,34 .
140. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos da equipe técnica de auditoria, às fls. 24/26 do Parecer 4463/2017.
131. Sem maiores delongas, até porque restou confirmada pela própria defesa do ex-gestor, a materialidade da indisponibilidade financeira do valor de R\$ 444.827,34 para saldar compromissos de curto prazo, **a irregularidade 5 (DB 99) deve ser mantida**, considerando o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016.
131. Contudo, cumprindo o que dispõe no **art. 489, § 1º, inciso V do CPC/2015**, verifico que os precedentes deste Tribunal trazidos pela defesa do ex-gestor, se enquadram ao caso ora analisado, servindo desse modo, para sustentar os argumentos de defesa de que, segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a irregularidade em questão não é capaz de evidenciar o comprometimento das finanças públicas, entendimento este com o qual compartilha o Ministério Público de Contas.



132. Para empregar mais reforço a esse posicionamento, anoto que o Poder Executivo apresentou resultado orçamentário superavitário em 2016, além de melhora do quociente da situação financeira em relação ao exercício anterior, que passou de 0,84 para 0,91, restando evidenciado certo equilíbrio das contas públicas, conforme demonstrado no quadro abaixo extraído do relatório dessas razões de voto:



133. Agora, se de um lado, a irregularidade 5 (DB 99) não implica em se emitir parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo, de outro, não se afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, de no exercício da atividade do controle externo, garantir que os seus jurisdicionados cumpram os imperativos normativos e principiológicos aplicáveis à Administração Pública.

134. Por esse motivo, **determino que autoridade política gestora promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.**

135. Finalmente, no **que diz respeito à irregularidade 6 (FB 03), referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes**, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que ela deve ser parcialmente sanada, posto que a defesa do ex-gestor não demonstrou a origem do crédito suplementar de R\$ 48.613,00, porém, comprovou que o crédito especial aberto no valor de R\$ 55.000,00,



mediante a Lei Municipal nº 1.254/2016, fora motivado pelo excesso de arrecadação na fonte 0.1.14.000057 – função saúde, com previsão na Portaria no 008/2016/GBSES.

136. De fato, após analisar a defesa do ex-gestor, não tenho dúvidas de que restou comprovada a origem da abertura do crédito especial de R\$ 55.000,00.
137. Por outro lado, com base nas informações colhidas pela equipe de auditoria, o crédito suplementar de **R\$ 319.561,00** aberto pelo Decreto 14/2016, de 01/04/2016, superou em R\$ 48.613,00, a dotação proveniente de anulação de despesas no montante de **R\$ 270.948,00**.
138. Diante do exposto, **mantenho, parcialmente, a irregularidade 6 (FB 03)**, levando em consideração o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de R\$ 48.613,00, a título de crédito suplementar, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei 4.320/64.
139. **Determino que o atual Chefe do Poder Executivo, observe e cumpra a rigor as regras previstas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei no 4.320/64**, indicando os recursos disponíveis para fazer frente ao crédito adicional a ser aberto.

## VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016:

131. Ainda que tenham sido mantidas as irregularidades 1 e 2 de natureza gravíssima, entendo que estas, por si sós, não são capazes de influir no mérito das presentes contas anuais de governo, ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.
132. Posiciono-me de tal modo, pois, a meu juízo, às ponderações levadas à efeito na análise das referidas irregularidades, serviram para justificá-las e, conseqüentemente, reduzir-lhes a potencialidade de virem a influir negativamente no mérito dessas contas de governo, conclusão esta que ganha mais razão de ser, se considerado o superávit orçamentário apresentado pelo Poder Executivo Municipal, somado a melhora do quociente da sua situação financeira em relação ao exercício anterior, que passou de 0,84 para 0,91, evidenciando certo equilíbrio contas públicas, como também o cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e



aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério.

133. Desse modo, **entendo que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo de Terra Nova do Norte, relativo ao exercício de 2016, **é medida que se impõe, posicionamento este partilhado pelo Ministério Público de Contas.**

134. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e da Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho do Município no exercício anterior.

### 135. VOTO

136. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial **4463/2017**, do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Terra Nova do Norte**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Milton José Toniazzo**, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Paulawyara Vicente da Silva, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 013606/O-7.

137. **Voto**, ainda, no sentido de determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

- Efetue o repasse integral das parcelas duodecimais ao Poder Legislativo Municipal, até o vigésimo dia de cada mês e no valor previsto na Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao que dispõe os dos artigos 168, *caput*, c/c 29-A, § 2º, INC. II, da Constituição Federal;

- Observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados;

- Observe e cumpra as regras previstas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no



art. 43 da Lei no 4.320/64, indicando os recursos disponíveis para fazer frente ao crédito adicional a ser aberto;

- Promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.

138. **Voto**, também, por recomendar à atual autoridade política gestora do Poder Executivo Municipal, que elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;

139. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

140. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

**141. É como voto.**

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2017.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro interino MOISÉS MACIEL**

Relator